PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0001/2001

Assunto: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º. – O artigo 58 da Lei Orgânica Municipal passa a viger com a seguinte redação:

"ART. 58 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, ou às Comissões da Câmara.

§ 1º - Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa e de matéria indelegável, a iniciativa popular é exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projetos de Lei, Requerimentos e Indicações que forem apresentados por Associações e Órgãos de classe, Sindicatos e Entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos.

§ 2º - Todas as Associações, Órgãos de Classe, Sindicatos e Entidades deverão apresentar a documentação da entidade legalmente constituída (estatuto, CGC, ata de fundação ou documentação equivalente, lei de declaração de utilidade pública municipal), quando da apresentação das propostas à Comissão.

§ 3º - A tramitação dos Projetos de Lei que forem apresentados pela Comissão Participativa obedecerá às normas relativas ao processo legislativo, estabelecidas nesta Lei".

ART. 2º - A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE DEZEMBRO DE 2001

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

VEREADOR WESELY LUCIANO BARROS

/ARPM/

II – do Prefeito Municipal;

III – de cidadão, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento de eleitores, com identificação dos assinantes, através dos números de seus respectivos títulos eleitorais.

§ 1º – A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º – A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, ou intervenção no Município.

§ 4º – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 58 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

§ 1º – A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º – A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo, estabelecidas nesta Lei.

Art. 59 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – Lei instituidora da guarda municipal;

VII – Lei de criação de planos de carreira, cargos e salários dos servidores públicos;

VIII – normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;

IX – concessão de serviço público;

X – concessão de direito real de uso;

XI – alienação de bens imóveis;

XII – aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XIII – autorização para obtenção de empréstimo de particular;

XIV – qualquer outra codificação.

Art. 60 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;